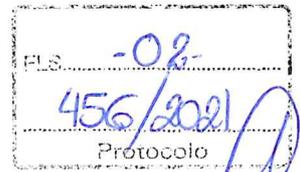




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 123 /21
PROCESSO Nº 456 /21

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

05 / 08 / 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor, em linguagem braille, nos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

O Vereador REINALDO ANTÔNIO MEIRA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Torna-se obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor, em linguagem braille, nos estabelecimentos comerciais situados no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produtos ou de prestação de serviços.

ARTIGO 2º - O exemplar do Código de Defesa do Consumidor, em linguagem braille, deverá ser mantido em local visível e de fácil acesso ao público, para fins de atendimento às necessidades das pessoas com deficiência visual ou baixa visão.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação, para se adequar aos seis ditames.

ARTIGO 4º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas, em sequência, as seguintes sanções:

- I – Notificação para regularização, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- II – Em caso de persistência: multa diária de 120 (cento e vinte) UFD's, até o efetivo cumprimento dos ditames legais;
- III – Em caso de nova infração: multa diária, a ser cobrada em dobro, até o efetivo cumprimento dos ditames legais.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de julho de 2021.

Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar os estabelecimentos comerciais à adaptação razoável a uma tecnologia assistiva fundamental para a autonomia da pessoa com deficiência visual, assegurando-lhes o direito de acesso a exemplares do Código de Defesa do Consumidor em linguagem braile, o que lhes possibilitará consultar pessoalmente a legislação, sem que, para isso, tenham que solicitar a ajuda de terceiros.

A proposta tem amparo no artigo 6º do próprio Código de Defesa do Consumidor, que enumera, entre os direitos básicos do consumidor, o direito a informações adequadas sobre os diferentes produtos e serviços prestados.

O sistema braile foi criado em 1825, pelo jovem francês Louis Braille, nascido em 04 de janeiro (Dia Mundial do Braille) de 1809. É um código universal que permite às pessoas cegas beneficiar-se da escrita e da leitura, favorecendo o acesso ao conhecimento, a inclusão na sociedade e o exercício da cidadania. O sistema de leitura tátil e escrita braile é o mais completo e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa cega ou com baixa visão.

Segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão, de modo que este Projeto de Lei visa a proporcionar mais independência, segurança, acessibilidade e conhecimento à população com deficiência visual.

Ademais, esta propositura está em consonância com o intento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados, em Nova York, em 30 de março de 2007, que impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiências.

Desta forma, a medida em questão é necessária e urgente, para quebrar uma significativa barreira de comunicação, propiciando aos deficientes visuais o efetivo acesso a informações necessárias ao pleno exercício das relações de consumo, com transparência, autonomia e dignidade.

Diadema, 16 de julho de 2021.

Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA